DESAPROPRIAÇÃO — LICENÇA PARA OBRA PÚBLICA

— Com base em desapropriação não efetivada no prazo legal é ilegítima a denegação de licença para obras no prédio por ela visado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Luís Salgueiro *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 4.617 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, dar provimento ao recurso para conceder o mandado de segurança, conforme relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. A. da Costa*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — A fim de ser concedida licença, para modificação e acréscimos do prédio descrito na inicial, independente de certa exigência fiscal, relativa à desapropriação projetada, Antônio Luís Salgueiro requereu mandado de segurança, contra a Prefeitura do Distrito Federal.

Mediante o seguinte acórdão o colendo Tribunal de Justiça local não tomou conhecimento do pedido:

"Mandado de segurança. Dêle não se conhece se o direito alegado pelo impetrante não se apresenta líquido e certo, e, ao contrário, a sua existência dependeria de provas outras, não possíveis em processo sumaríssimo como o dêsse recurso. Voto vencido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.061, em que é requerente Antônio Luís Salgueiro, sendo informante o Sr. Prefeito do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, contra o voto do Relator Desembargador Oliveira e Silva, que dêle conhecia e o denegava, do mesmo recurso não conhecer por não se apresentar líquido e certo o direito alegado pelo impetrante.

Pretende êste fazer obras nos prédios de sua propriedade, ou de que é promissário comprador, a rua Pedro Alves ns. 13 a 17, e tal pretensão foi condicionada à exigência de assinar o requerente têrmo, pelo qual ficasse garantido o não aumento do valor do imóvel, decorrente das obras a serem executadas, para o efeito da futura execução, de vez que os prédios de que o ora impetrante é promissário-comprador são totalmente atingidos pelo Projeto de Urbanização aprovado sob o n.º 5.177, que estabelece a abertura da nova arté-

ria de ligação entre a Praça Mauá e a Avenida Brasil.

Além disso, o pedido para tais obras nos prédios aludidos, feito pelo ora impetrante, foi objeto de um processo administrativo em que foram lavrados pareceres e proferidos despachos não só do Secretário-Geral da Prefeitura, como do Prefeito, e nos quais são invocados dispositivos do Código de Obras (Decreto n.º 6.000, de 1-7-1937). Acontece, ainda, que os aludidos prédios teriam sido objeto de desapropriação (Decreto n.º 9.896, de 6-9-1949) que teria a vigência de 5 anos apenas, estando, segundo se alega a fls. 2, caduco *ex vi* do art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941. Mas há a atender que o Decreto n.º 9.282, de 23-5-1946, suspendeu por dois anos, no Distrito Federal, o disposto nesse cit. art. 10.

Por outro lado, há ainda a apurar se o Projeto de Urbanização, aprovado pelo Decreto n.º 5.177, continua em vigor, e se assim é pode na sua vigência o impetrante fazer as obras pretendidas, não tendo o *domínio* dos imóveis, por ser apenas promissário-comprador dos mesmos.

Essas questões, difíceis de serem apuradas em processo sumário de mandado de segurança tornam o direito que o impetrante diz ter, despido de liquidez e certeza que se exige para a concessão do mesmo recurso, de vez que só mediante produção de outras provas, vistorias inclusive, poderia chegar-se a um pronunciamento adequado.

Custas pelo impetrante.

Distrito Federal, 30 de agôsto de 1955.

Oliveira Sobrinho, Presidente e Relator designado para o acórdão. — *Eduardo A. Santos*. — *Oliveira e Silva*, vencido, nos têrmos do voto anexo".

Daí, o presente recurso ordinário, regularmente processsado, pronunciando-se, no parecer de fls. 62, o eminente Dr. Procurador-Geral da República:

"Antônio Luís Salgueiro, impetrou, ao M.M. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, mandado de segurança contra o ato do Sr. Secretário-Geral de Viação e Obras Públicas da Prefeitura do Distrito Federal que negou licença para a execução de obras em prédio sito nesta Capital.

O Sr. Secretário prestou informações a fls. 20-22, afirmando que o imóvel em causa foi totalmente atingido por um decreto de desapropriação.

Verificando, o M.M. Juiz, que a autoridade apontada como coatora era o Sr. Prefeito, declinou de sua competência e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça (fls. 26v.).

Novas informações foram prestadas, agora, pelo Sr. Prefeito (fls. 36), com invocação de acórdão da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (agravo de petição n.º 5.809).

A 8.ª Câmara Cível do mesmo Tribunal denegou a segurança em acórdão (fls. 46-47) do qual destaco o seguinte trecho:

"Essas questões, difíceis de serem apuradas em processo sumário de mandado de segurança, tornam o direito que o impetrante diz ter, despido de liquidez e certeza que se exige para a concessão do mesmo recurso, de vez que só mediante produção de outras provas, vistorias inclusive, poderia chegar-se a um pronunciamento adequado".

Foi interposto recurso ordinário (fls. 51) processado regularmente.

A decisão recorrida merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos; não há direito líquido e certo a amparar.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Insurgindo-se contra a exigência de ter de assinar o competente têrmo de não se alegar, futuramente, o aumento de valor de certo imóvel, decorrente da execução de obras projetadas no mesmo, atingido por desapropriação, para abertura, pela Prefeitu-

ra, de nova artéria, entre a Praça Mauá e Avenida Brasil, foi impetrada a segurança, que o ilustre Tribunal *a quo* houve por bem deixar de conhecer. Mais adequado teria sido concluir pela denegação do mandado, como está no voto vencido.

Evidenciada ficou a dificuldade de apuração do direito do postulante a ser protegido. E, dada a sua incerteza ou iliquidez, face aos elementos constantes dos autos, fazendo-se mister outras provas, inclusive vistorias, não podia vingar o *writ*.

De sorte que, merecendo confirmado, por seus fundamentos, o acórdão de fls. 46, voto pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, eu dou provimento ao recurso. O que há é o seguinte: existe um plano de urbanização, decretado o qual, a Prefeitura desapropriou um imóvel. Essa desapropriação caducaria no prazo X. Em 1946, veio um decreto que suspendeu por dois anos êssa prazo de caducidade, até 1948. Ora, em 1953, caducou o decreto de desapropriação. Se a Prefeitura entendia que êsse prédio era indispensável ao seu plano de urbanização, deveria ter renovado o decreto de desapropriação. Eu me lembro de que o Tribunal, há um mês ou dois, discutiu questão semelhante de São Paulo. Mas não havia, aí, o abandono da Prefeitura. Esta, tendo decretado a desapropriação e tendo deixado passar longo prazo, estava mostrando que não precisava mais do imóvel. Mas, se êsse plano de urbanização se mantém, a Prefeitura pode desapropriar novamente. Não se pode paralisar a vida da cidade, enquanto a Prefeitura não realiza um plano de urbanização, o Plano Agache, que, todos os dias, ela mesma modifica. A artéria a que se alude está, de fato, sendo construída, mas nós sabemos como são os planos da Prefeitura: recua metro, avança dois metros, e é só. São projetos modificados todos os dias, que ficam no papel.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Decorreram mais de cinco anos, depois da caducidade.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Ademais, o ilustre advogado, da tribuna, mostrou que a Prefeitura deu licença para as obras e recebeu emolumentos. Como é que, agora, vai voltar atrás e condicionar a desapriação a um preço fora da valorização? Se fôr assim, ela vai pagar a desapropriação pelo preço de hoje, o que não é possível.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Está evidenciada a caducidade do decreto, pelo decurso do qüinqüênio de que fala a lei de desapropriações. Por outro lado, foi matéria também discutida, ou pelo menos trazida à discussão, pelo nobre advogado do recorrente, a *legitimatio ad causam* do recorrente. É esta incontestável.

Trata-se de um promissário-comprador, cujo contrato contém a cláusula de irrevogabilidade, e, uma vez registrado, conferiu direito real. Por conseguinte, tem êle interêsse vital na declaração dessa caducidade.

Isto pôsto, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* acompanho o Sr. Ministro Barros Barreto, pelas razões aduzidas em seu voto e pelo que consta do acórdão impugnado, que me parece de tôda procedência. A matéria não pode ser discutida em mandado de segurança. É muito complexa e não tem a evidência que os eminentes colegas, *data venia*, reconheceram existir.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Já julguei, creio que na 2.ª Turma, um caso semelhante a êste. O Estado de São Paulo, em virtude de lei de sua Assembléia Legislativa, estabeleceu determinado plano de construções de obras públicas. Em virtude dêsse plano, resultante de lei, a Prefeitura de São Paulo entendia que naquela área compreendida pelo plano nenhum edifício podia ser construído. Êste caso veio ao Tribunal, em recurso extraordinário. Entendemos que não procedia o fundamento do acórdão, porque, no caso, a lei era do Poder Legislativo e não havia o ato expropriativo da Prefeitura Municipal de São Paulo para que se pudesse obstar à construção de qualquer obra no perímetro compreendido pelo plano de urbanização da Cidade de São Paulo. Foi dado provimento ao recurso, para se permitir a construção projetada.

O caso dos autos é idêntico. A desapropriação entrou em caducidade no ano de 1954. A partir daí ou a Prefeitura pratica uma ilegalidade, uma violência, não permitindo a construção, ou então, para evitar essa violência, há-de desapropriar o imóvel e pagar o preço correspondente à respectiva área. Acho que não há sair daí.

É uma questão de direito, a que se debate, e não de fato. Podemos, *data venia*, apreciar o caso e conceder o mandado, conforme faço por êste meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para a concessão do *writ*. Foram votos dissidentes os dos Srs. Ministros Relator e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vilas-Boas.

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.

Foi dado provimento pelos votos dos Srs. Ministros: Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.